



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16048.000006/2007-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.764 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente LG ELECTRONICS DE SÃO PAULO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO BÁSICO DE IPI.

O sistema de compensação de débitos e créditos do IPI e decorrente do princípio constitucional da não cumulatividade; tratando-se de instituto de direito público, deve o seu exercício dar-se nos estritos ditames da lei. Não há direito a crédito referente à aquisição de insumos isentos.

IPI CRÉDITO POR DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS. SISTEMA DE CONTROLE ALTERNATIVO.

O direito ao crédito decorrente de produtos devolvidos está condicionado às exigências regulamentares previstas no RIPI, entre as quais está a obrigatoriedade de escrituração do Livro Registro de Controle de Produção e Estoque.

Dispensa-se tal requisito quando o estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, e o comercial atacadista dispõem de sistema de controle quantitativo de produtos permitindo a perfeita apuração do estoque permanente.

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO DE IPI. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/1999. DEMORA NA APRECIAÇÃO. OBSTÁCULO DO FISCO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. SÚMULA 411/STJ. ART. 62-A DO RICARF.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.035.847/RS, Relator Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, e a Súmula 411/STJ, pacificaram entendimento quanto a incidir correção monetária sobre créditos de IPI. Havendo obstáculo ao aproveitamento de créditos escriturais por ato estatal, administrativo ou normativo, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

Seguindo tais orientações, a jurisprudência do STJ tem entendido que a demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento é equiparável à resistência ilegítima do Fisco, o que atrai a correção monetária, inclusive com o emprego da Selic (AgRg no AREsp 335.762/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/10/2013, Dje 07/10/2013; e REsp 1240714/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013).

Nesse contexto, deve ser seguido o mesmo entendimento do STJ, nos termos do art 62-A do RICARF, autorizando-se a incidência da Taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a glosa de créditos referentes a estornos de saídas em razão de retorno à produção própria e revendas referentes aos CFOPs 1.201/2.201/2/1.202/2.202/1.949/2.949, devendo a autoridade fiscal verificar a regularidade dos créditos pleiteados pela recorrente por meio da análise dos dados contidos no sistema por ela utilizado. Por maioria de votos, dado provimento ao recurso com relação à SELIC, adotando-se o entendimento sedimentado no âmbito da Primeira Turma do STJ, de forma que o Fisco se considera em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que foi protocolado o pedido. Vencido o conselheiro Joel Miyazaki, que dava parcial provimento para conceder a SELIC apenas para a parcela referente à glosa dos estornos de saídas.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Trata-se de pedido de ressarcimento relativo a Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI apurado no segundo trimestre de 2006, no valor de R\$ 16.671.692,48, cumulado com declarações de compensação.

Por intermédio do despacho decisório de fls. 737/739, a unidade de origem, acolhendo as razões constantes do relatório fiscal de fls. 647/651, reconheceu a existência de crédito no valor de R\$ 12.669.760,01 (com a glosa de R\$ 4.001.932,47), homologando as declarações de compensação correlatas até o limite do crédito reconhecido. Os fundamentos determinantes para tanto constam do relatório fiscal de fls. 647/651, como seguem:

a) Foram glosados créditos indevidos decorrentes da aquisição de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, ante a ausência de disposição normativa que lhes sirva de amparo.

b) Foram glosados créditos indevidos decorrentes de operações de devolução de mercadorias, inclusive em virtude de substituição em garantia. Ocorre que tais créditos seriam legítimos se e somente se LG cumprisse as normas estabelecidas a partir do art. 167 do RIPI/2002, em especial que escriturasse o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou um controle de fluxo de mercadorias que preenchesse os requisitos legais. O pretendido registro equivalente ao Livro regulamentar está anexado à fl. 649 e seguintes (folhas exemplificativas), em idioma inglês, o que o torna inábil para qualquer comprovação acerca dos valores em tela. Os demais créditos, inscritos em CFOPs 1.913/1.914/2.914 e outros, de diminutas proporções, deveriam ser legitimados pela comprovação do seus retorno e posterior saída tributada ou o uso produtivo dos mesmos.

c) O contribuinte teve todo o seu saldo credor do primeiro trimestre de 2006 inteiramente ressarcido, motivo pelo qual iniciou o segundo trimestre de 2006 sem saldo credor anterior.

Cientificado em 16/08/2011 (fl. 744), o contribuinte apresentou, em 13/09/2011 (fl. 745), a manifestação de inconformidade de fls. 745/781, na qual alega:

a) Em relação ao direito a creditamento na aquisição de insumos isentos advindos da Zona Franca de Manaus, sustenta que o mesmo encontra-se alicerçado no princípio constitucional da não-cumulatividade, conforme doutrina, jurisprudência e julgados administrativos que refere.

b) A teor do art. 11 da Lei nº 9.779/99, os créditos de IPI acumulados em razão da aquisição de insumos utilizados na produção de bens cuja saída seja isenta ou tributada à alíquota de 0% e que não puderem ser utilizados para abater o imposto devido na saída de outros produtos podem ser compensados com os demais tributos administrados pela Receita Federal devidos pela pessoa jurídica. Sendo assim, basta que o crédito apropriado pelos contribuintes seja legítimo, ou seja, possa ser apropriado em atendimento à sistemática não-cumulativa, para que seja objeto de pedido de compensação, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, combinado com o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentada pelos dispositivos da IN 600/2005. Neste caso, resta evidente que o crédito apurado pela Requerente é legítimo, tendo sido, inclusive, reconhecido pelo próprio plenário do Supremo Tribunal Federal. Em verdade, o dispositivo mencionado nada mais fez do que regular a forma de utilização do eventual saldo credor, que pudesse existir em decorrência dessas operações.

c) A fiscalização também procedeu à glosa dos créditos decorrentes de devoluções ou retornos de mercadorias. Ocorre que o aproveitamento do crédito de IPI está submetido ao

atendimento das condições estabelecidas no art. 169 do RIIPI/2002. Não obstante tenha a requerente comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos, a autoridade fiscal houve por bem indeferir o creditamento sob a única alegação de que o retorno das mercadorias devolvidas não teria sido escriturado no Livro de controle da Produção e do Estoque. No entanto, a legislação autoriza, expressamente, a utilização de sistema equivalente. O direito ao crédito de IPI, portanto, não está condicionado exclusivamente à escrituração em Livro de controle da Produção e do Estoque, podendo o contribuinte comprovar a reentrada de mercadorias devolvidas por outros meios de prova que demonstrem o controle de apuração de estoque permanente, como já decidiu o antigo Conselho de Contribuintes. A inexistência de escrituração em Livro de controle da Produção e do Estoque é o único argumento utilizado pela fiscalização para sustentar a glosa dos créditos decorrentes de devoluções, furtando-se, em flagrante violação ao princípio da verdade material, de aceitar o sistema de controle de estoque utilizado pelo requerente. Restou incontroverso que a reentrada das mercadorias foi devidamente escriturada no Livro de Entradas e registrada contabilmente nos Livros Diário e Razão. Cita, a título exemplificativo, a nota fiscal de entrada nº 10788 (referente à nota fiscal de saída 156995), referente à devolução de terminais portáteis de telefonia, com os respectivos lançamentos nos controles internos da pessoa jurídica e a movimentação do seu estoque.

Apresenta, por amostragem, os registros em seu sistema de controle de estoque, os quais evidenciariam que o sistema utilizado para controle de produção e estoque atende aos requisitos legais, de modo que, somados aos registros contábeis e escriturações no Livro de Entradas, comprova de forma inquestionável a entrada efetiva das mercadorias devolvidas em seu estoque, sendo incontroverso o direito ao crédito de IPI. Embora o sistema da requerente seja em idioma estrangeiro, fato é que o conteúdo das informações imputadas está em português, permitindo a perfeita identificação das mercadorias devolvidas ao seu estabelecimento. Cita decisões administrativas e invoca a incidência do princípio da verdade material.

d) Em relação ao crédito decorrente do retorno de mercadorias em substituição em garantia, a requerente também faz jus ao direito de crédito, posto que os produtos recebidos em troca de garantia são submetidos a uma revisão geral e somente após a constatação de que estão em perfeita condição de nova comercialização, são integrados ao estoque para comercialização como produtos reclassificados, tributando-os normalmente quando de sua saída. Do contrário, produto é descartado, ocorrendo o estorno do crédito de IPI.

O procedimento adotado está de acordo com o exigido pela legislação.

e) Nos termos da legislação vigente, nas hipóteses de pedido de ressarcimento de crédito de IPI, os valores pleiteados devem ser atualizados monetariamente pela variação da taxa Selic. Refere julgado administrativo e aduz que a não aplicação da taxa Selic afronta o princípio da isonomia.

Sobreveio decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

IPI. CRÉDITOS. DEVOLUÇÕES OU RETORNOS.

É permitido ao estabelecimento industrial creditar-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, desde que mantenha escrituração e controles que lhe permitam comprovar sua condição de detentor de tal direito.

IPI. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DESONERADAS.

O princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado por meio da escrita fiscal, com crédito do valor do imposto efetivamente pago na operação anterior e débito do valor devido nas operações posteriores. Assim, o direito ao crédito do IPI condiciona-se a que as aquisições de insumos utilizados no processo de industrialização tenham sido efetivamente oneradas pelo imposto.

JUROS COMPENSATÓRIOS. RESSARCIMENTO.

Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, bem como na compensação dos referidos créditos, ante a ausência de previsão normativa para tanto.

DCOMP. CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO. LIMITE DO CRÉDITO.

As declarações de compensação apresentadas à Receita Federal do Brasil somente podem ser homologadas no exato limite do direito creditório comprovado pelo sujeito passivo.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Observo, inicialmente, que os créditos glosados devido ao não atendimento de intimação para apresentação de documentos, referentes ao retorno de mercadoria ou bem remetidos para exposição, feira ou para demonstração (CFOPs 1.913/1.914/2.914), não foram objeto de questionamento pela recorrente em seu recurso voluntário, e, desta forma, não serão objeto desta decisão.

Foram postas em debate três questões, quais sejam: o direito a creditamento de IPI em relação a insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus; a glosa dos créditos decorrentes de devoluções ou retornos de mercadorias devido a falta de escrituração do Livro de controle da Produção e do Estoque e a não aceitação do sistema alternativo utilizado pela recorrente; e a atualização desses créditos pela Selic.

Em relação à primeira questão, adoto e transcrevo voto proferido pela CSRF no acórdão nº 02-03.071, sessão de 5/5/2008, de relatoria do conselheiro Henrique Pinheiro Torres:

Do creditamento relativo às entradas de produtos isentos

A solução da primeira questão cinge-se em determinar se os estabelecimentos contribuintes de IPI têm direito ao ressarcimento de créditos desse tributo referente à aquisição de matéria-prima isenta. A controvérsia tem como "pano de fundo" a interpretação do princípio constitucional da não-cumulatividade do imposto.

A não-cumulatividade do IPI nada mais é do que o direito de os contribuintes abaterem do imposto devido nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial o valor do IPI que incidira na operação anterior, isto é, o direito de compensar o imposto que lhe foi cobrado na aquisição dos insumos (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) com o devido referente aos fatos geradores decorrentes das saídas de produtos tributados de seu estabelecimento.

A Constituição Federal de 1988, reproduzindo o texto da Carta Magna anterior, assegurou aos contribuintes do IPI o direito a creditarem-se do imposto cobrado nas operações antecedentes para abater nas seguintes. Tal princípio está insculpido no art. 153, § 3º, inc. II, verbis:

"Art. 153. Compete a União instituir imposto sobre:

I - omissis

IV - produtos industrializados

§ 3º O imposto previsto no inc. IV:

I - Omissis

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;" (grifo não constante do original)

Para atender à Constituição, o C.T.N. estabelece, no artigo 49 e parágrafo único, as diretrizes desse princípio e remete à lei a forma dessa implementação.

Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes."

*O legislador ordinário, consoante essas diretrizes, criou o sistema de créditos que, regra geral, confere ao contribuinte o direito a creditar-se do imposto **cobrado** nas operações anteriores (o IPI destacado nas Notas Fiscais de aquisição dos produtos entrados em seu estabelecimento) para **ser compensado com o que for devido** nas operações de saída dos **produtos tributados** do estabelecimento contribuinte, em um mesmo período de apuração, sendo que, se em determinado período os créditos excederem aos débitos, o excesso será transferido para o período seguinte.*

*A lógica da não-cumulatividade do **IPI**, prevista no art. 49 do CTN, e reproduzida no art. 81 do RIPI/82, posteriormente no art. 146 do Decreto 2.637/1998, é, pois, compensar do **imposto a ser pago na operação de saída** do produto tributado do estabelecimento industrial ou equiparado o valor do **IPI que fora cobrado** relativamente aos produtos nele entrados (na operação anterior). Todavia, até o advento da Lei 9.779/99, se os produtos fabricados saíssem não tributados (Produto NT), tributados à alíquota zero, ou gozando de isenção do imposto, como não haveria débito nas saídas, conseqüentemente, não se poderia utilizar os créditos básicos referentes aos insumos, vez não existir imposto a ser compensado. O princípio da não-cumulatividade só se justifica nos casos em que haja débitos e créditos a serem compensados mutuamente.*

Essa é a regra trazida pelo artigo 25 da Lei 4.502/64, reproduzida pelo art. 82, inc. I do RIPI/82 e, posteriormente, pelo art. 147, inc. I do RIPI/1998 c/c art. 174, Inc. I, alínea "a" do Decreto 2.637/1998, a seguir transcrito:

"Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

*I- do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto as **de alíquota zero e os isentos**, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente". (grifo não constante do original)*

*De outro lado, a mesma sistemática vale para os casos em que **as entradas foram desoneradas desse imposto, isto é, as aquisições das matérias-primas, dos produtos intermediários ou***

do material de embalagem não foram onerados pelo **IPI**, pois não há o que compensar, vez que o sujeito passivo não arcou com ônus algum.

Veja-se que esse dispositivo legal confere o direito do **imposto** (cobrado) relativo aos insumos utilizados em produtos tributados. A premissa básica da não-cumulatividade do **IPI** reside justamente em se compensar o tributo pago na operação anterior com o devido na operação seguinte. O texto constitucional é taxativo em garantir a compensação do **imposto devido em cada operação com o montante cobrado na anterior**.

Ora, se no caso em análise não houve a cobrança do tributo na operação de entrada da matéria-prima em virtude de isenção, não há falar-se em direito a crédito, tampouco em não-cumulatividade.

É de notar-se que a tributação do IPI, no que tange a não-cumulatividade, está centrada na sistemática conhecida como "imposto contra imposto" (imposto pago na entrada contra imposto devido a ser pago na saída) e não na denominada "base contra base", (base de cálculo da entrada contra base de cálculo da saída) como pretende a reclamante.

Esta sistemática (base contra base), é adota, geralmente, em países nos quais a tributação dos produtos industrializados e de seus insumos são onerados pela mesma alíquota, o que, absolutamente, não é o caso do Brasil, onde as alíquotas variam de 0 a 330%.

Havendo coincidência de alíquotas em todo o processo produtivo, a utilização desse sistema de base contra base caracteriza a tributação sobre o valor agregado, pois em cada etapa do processo produtivo a exação fiscal corresponde exatamente a da parcela agregada.

Assim, se a alíquota é de 5%, por exemplo, o sujeito passivo terá de recolher o valor correspondente à incidência desse percentual sobre o montante por ele agregado. Isso já não ocorre quando há diferenciação de alíquotas na cadeia produtiva, pois essa diferenciação descaracteriza, por completo, a chamada tributação do valor agregado, vez que a exação efetiva de cada etapa depende da oneração fiscal da antecedente, isto é, quanto maior for a exação do IPI incidente sobre os insumos menor será o ônus efetivo desse tributo sobre o produto deles resultantes. O inverso também é verdadeiro, havendo diferenciação de alíquotas nas várias fases do processo produtivo, quanto menor for a taxaço sobre as entradas (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) maior será o ônus fiscal sobre as saídas (produto industrializado). Exemplificando: a fase "a" está sujeita a alíquota de 10% e nela foi agregado \$ 1.000,00. Havendo, portanto, uma exação efetiva de \$ 100,00. Na etapa seguinte, a alíquota é de 5%, e agregou-se, também, \$ 1.000,00. A tributação efetiva dessa fase é de 0%, pois, embora a alíquota do produto seja de 5%, o crédito da fase anterior vai compensar integralmente o valor da correspondente exação e o sujeito passivo não terá nada a recolher. De outro lado, se os produtos da fase "a" forem taxados em 5% e o da "h" em 10%,

mantendo-se os valores do exemplo anterior, a tributação efetiva nesta fase, na realidade é de 15%, como mostrado a seguir. Fase "a": valor agregado \$1.000,00, alíquota 5%, imposto calculado \$ 50,00, crédito \$ 0,00, imposto a recolher \$ 50,00. Fase "b": valor agregado \$ 1.000, alíquota 10%, imposto calculado \$ 200,00, (\$ 2.000 x 10%), crédito \$ 50,00, imposto a recolher \$ 150,00. Tributação efetiva 15% sobre o valor agregado.

Como se pode ver do exemplo acima, o gravame fiscal efetivo em uma fase da cadeia produtiva é inverso ao da anterior. Por conseguinte, nessa sistemática de imposto contra imposto adotada no Brasil, se uma fase for completamente desonerada, em virtude de alíquota zero, de isenção ou de não tributação pelo IPI (produtos NT na TIPI), o gravame fiscal será deslocado integralmente para a fase seguinte.

Não se alegue que essa sistemática de imposto contra imposto vai de encontro ao princípio da não-cumulatividade, pois este não assegura a equalização da carga tributária ao longo da cadeia produtiva, tampouco confere o direito ao crédito relativo As entradas (operações anteriores) quando estas não são oneradas pelo tributo em virtude de alíquota neutra (zero), isenção ou não ser o produto tributado pelo IPI. Na verdade, o texto constitucional garante tão-somente o direito à compensação do imposto devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, sem guardar qualquer proporção entre o exigido entre as diversas fases do processo produtivo.

Assim, com o devido respeito aos que entendem o contrário, o fato de insumos agraciados com isenção comporem a base de cálculo de um produto tributado a alíquota positiva não confere ao estabelecimento industrial o direito a crédito a eles referente, como se onerados fossem.

Repise-se que a diferenciação generalizada de alíquotas do IPI adotada no Brasil gera a desproporção da carga tributária entre as várias cadeias do processo produtivo, hora se concentrando nos insumos hora se deslocando para o produto elaborado, e o princípio da não-cumulatividade não tem o escopo de anular essa desproporção, até porque a variação de alíquotas decorre de mandamento constitucional, a seletividade em função da essencialidade.

Desta forma, a impossibilidade de utilização de créditos relativos a esses produtos tributados não constitui, absolutamente, afronta ou restrição ao princípio da não-cumulatividade do IPI ou a qualquer outro dispositivo constitucional.

Tendo em vista que os créditos glosados referem-se à aquisição de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, não se permite a apropriação de créditos do IPI, mostrando-se correta a decisão recorrida.

Da glosa dos créditos decorrentes de devoluções ou retornos de mercadorias - CFOPs 1.201/2.201/2/1.202/2.202/1.949/2.949.

Foram glosados os créditos referentes a estornos de saídas em razão de retorno à produção própria e revendas, inclusive em virtude de substituição em garantia, referentes aos CFOPs 1.201/2.201/2/1.202/2.202/1.949/2.949.

A autoridade fiscal motiva a glosa com as seguintes considerações:

Ou seja, regulamentarmente, tais créditos só seriam legítimos se, somente se, LG cumprisse as normas estabelecidas a partir do art. 167 do RIPI/ 02, em especial se LG escriturasse o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Conforme registrado em Termo de Constatação nº 1, de 17 de fevereiro de 2011, alínea a, fls. 648, o pretendido registro equivalente ao Livro regulamentar tela está anexado em fls. 649 e seguintes - folhas exemplificativas.

Em idioma inglês, com se vê. O que o torna inábil para qualquer comprovação acerca dos valores em tela, justificando, destarte, a sua retirada do Registro de Apuração do IPI.

A recorrente, ao contestar a glosa de seus créditos, afirma possuir controle equivalente ao Livro Registro de Controle de Produção e Estoque, e que o simples fato deste sistema apresentar informações na língua inglesa não é suficiente para o mesmo ser desconsiderado, pois é de fácil compreensão para qualquer usuário.

Delimitada a lide, verifica-se que o crédito pleiteado pela recorrente tem por fundamento o artigo 167 do RIPI/2002, vigente à época da ocorrência dos fatos em julgamento que assim dispõe:

Art. 167. É permitido ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, creditar-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, total ou parcial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 30).

O artigo 169 deste regulamento estabelece as condições para o aproveitamento de créditos referente a produtos recebidos em devolução, das quais ressalta-se a exigência de escrituração das notas fiscais recebidas nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente:

Art. 169. O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências (Lei nº 4.502, de 1964, art. 27, § 4º):

I - pelo estabelecimento que fizer a devolução, emissão de nota fiscal para acompanhar o produto, declarando o número, data da emissão e o valor da operação constante do documento originário, bem assim indicando o imposto relativo às quantidades devolvidas e a causa da devolução; e

II - pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:

a) menção do fato nas vias das notas fiscais originárias conservadas em seus arquivos;

b) escrituração das notas fiscais recebidas, nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente nos termos do art. 388; e

c) prova, pelos registros contábeis e demais elementos de sua escrita, do ressarcimento do valor dos produtos devolvidos, mediante crédito ou restituição do mesmo, ou substituição do produto, salvo se a operação tiver sido feita a título gratuito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à volta do produto, pertencente a terceiros, ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, exclusivamente para conserto. (grifo nosso)

A recorrente não possui o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque. Apresenta, contudo, sistema de controle que entende ser equivalente.

O citado artigo 388 do RIPI 2002 permite a utilização de sistema de controle alternativo, exigindo apenas que o mesmo permita a perfeita apuração do estoque permanente:

*Art. 388. O estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, e o comercial atacadista, **que possuir controle quantitativo de produtos que permita perfeita apuração do estoque permanente, poderá optar pela utilização desse controle, em substituição ao livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, observado o seguinte:***

I - o estabelecimento fica obrigado a apresentar, quando solicitado, aos Fiscos Federal e Estadual, o controle substitutivo;

II - para a obtenção de dados destinados ao preenchimento do documento de prestação de informações, o estabelecimento industrial, ou a ele equiparado, poderá adaptar, aos seus modelos, colunas para indicação do valor do produto e do imposto, tanto na entrada quanto na saída; e

III - o formulário adotado fica dispensado de prévia autenticação. (grifo nosso)

A recorrente apresenta inúmeros elementos, com telas do sistema e descrições do funcionamento do mesmo, que demonstram que o seu sistema de controle estaria apto para comprovar o seu direito creditório.

A fiscalização, contudo, não aceitou o sistema pois o mesmo utilizaria o idioma inglês, o que o tornaria inábil para este fim.

Neste ponto, verificando os documentos trazidos aos autos, constata-se que o sistema foi desenvolvido na língua inglesa. Não se trata, contudo, de um documento complexo, redigido em uma língua obscura, mas sim de um software que, assim como tantos outros, utiliza o idioma inglês.

Verifica-se ainda que as informações dos documentos fiscais são apresentadas conforme constam nestes documentos, e que por meio dele é possível a apuração do estoque permanente, o que permite a análise da veracidade dos créditos pleiteados.

Desta forma, constatado que a recorrente possui sistema de controle quantitativo de produtos que permite a apuração do seu estoque permanente, não se mostra correta a glosa de seus créditos referentes a estornos de saídas em razão de retorno à produção própria e revendas referentes aos CFOPs 1.201/2.201/2.1.202/2.202/1.949/2.949, devendo a autoridade fiscal verificar a regularidade dos créditos pleiteados pela recorrente por meio da análise dos dados contidos no sistema por ela utilizado.

Da atualização dos créditos pela taxa Selic

No tocante ao requerimento de atualização dos créditos pela taxa Selic, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.035.847/RS, Relator Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou entendimento quanto à incidência de correção monetária sobre créditos de IPI decorrentes do princípio da não cumulatividade.

Na ocasião, ficou assentado que, inexistindo previsão legal, não há correção monetária sobre créditos escriturais, porém a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não cumulatividade, descaracteriza o referido crédito como escritural.

Assim, ocorrendo a vedação ao aproveitamento destes créditos, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

Transcreve-se abaixo a ementa referente ao citado julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em

27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)

(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

Quanto ao tema foi publicada a Súmula 411/STJ, nestes termos:

É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

Verifica-se ainda que a jurisprudência do STJ tem caminhado no sentido de entender que a demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento é equiparável à resistência ilegítima do Fisco, o que resultaria na necessidade de correção monetária do crédito.

Neste sentido, reproduz-se as ementas abaixo, referentes aos julgados AgRg no AREsp 335.762/SP e REsp 1.240.714/PR:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AFRONTA AOS ARTS. 49 E 111 DO CTN E AO ART. 20, §4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo determinou a incidência de correção monetária no montante indevidamente recolhido e restituído administrativamente, uma vez que transcorreu um grande lapso temporal, em que os valores foram corroídos pela inflação. Incidência da Taxa Selic.

[...]

4. Ademais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.035.847/RS, Relator Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou entendimento quanto a incidir correção monetária sobre créditos de IPI decorrentes do princípio da não-cumulatividade. Havendo obstáculo ao aproveitamento de créditos escriturais por ato estatal, administrativo ou normativo, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do

Fisco. Diante disso, é unânime a orientação da Segunda Turma de que a demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento é equiparável à resistência ilegítima do Fisco, o que atrai a correção monetária, inclusive com o emprego da Selic. Súmula 83/STJ

(AgRg no AREsp 335.762/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, Dje 07/10/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. PRODUTOR RURAL. CRÉDITOS PRESUMIDOS. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 8º DA LEI 10.925/04. LEGALIDADE DA ADI/SRF 15/05 E DA IN SRF 660/06. PRECEDENTES DO STJ. MORA DO FISCO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser legítima a atualização monetária de crédito escritural quando há demora no exame dos pedidos pela autoridade administrativa ou oposição decorrente de ato estatal, administrativo ou normativo, postergando o seu aproveitamento, o que não ocorre na hipótese, em que os atos normativos são legais.

3. "O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos" (AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 21/2/13).

(REsp 1240714/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

Nesse contexto, deve ser seguido o mesmo entendimento do STJ, nos termos do art 62-A do RI-CARF, segundo o qual a demora na apreciação do pedido de ressarcimento caracteriza resistência ilegítima do Fisco ao pleito contribuinte, a justificar a aplicação da Taxa SELIC.

No que diz respeito ao termo inicial da aplicação da SELIC, adota-se o entendimento sedimentado no âmbito da Primeira Turma do STJ, de forma que o Fisco se considera em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que foi protocolado o pedido.

O direito creditório deve ser atualizado até o momento de sua efetiva concretização, seja na data do recebimento em pecúnia, seja na data da apresentação de Declaração de Compensação.

Conclusão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/11/2014 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 04/11/2014 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 05/11/2014 por JOEL MIYAZAKI

Impresso em 05/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16048.000006/2007-55
Acórdão n.º **3201-001.764**

S3-C2T1
Fl. 1.156

Diante de todo o exposto, voto por dar procedência parcial ao recurso voluntário, nos termos deste voto.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator

CÓPIA